



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS).**

PROCESSO Nº 053/2023

EDITAL Nº 031/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023

A empresa **BUNKER STANDS E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 27.862.839/0001-95, estabelecida a Avenida Tenente aviador Pedro Correa Duncan, bairro Jardim América, Campo Grande - MS, neste ato representado por sua sócia administradora Sra. Sirley Gonçalves Decchoff, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade/RG nº. 1015201 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº. 890.209.011-68, na qualidade de representante legal da empresa onde recebe notificações e intimações, vêm respeitosamente à presença de V. S^a tempestivamente, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações, apresentar **IMPUGNAÇÃO** do referido processo licitatório, conforme motivos e fundamentos abaixo arrolados.

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93:

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Já o edital aduz o seguinte:

4.1. Os pedidos de esclarecimentos e/ou as impugnações ao Edital deverão ser encaminhadas por requerimento formal, dirigido à CPL, em até o prazo de **02 (dois) dias úteis de antecedência da data designada como de abertura para o presente certame, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende tê-lo viciado.**

Como a abertura está marcada para o dia 12/05/2023 às 08h00min o prazo para apresentação de qualquer impugnação vencer-se-á no dia 10/05/2023, conforme art. 110 da Lei 8.666/93 que trata da contagem dos prazos e de acordo o Edital.

DOS FATOS

Ocorre que ao analisar o referido edital de licitação verificamos que o objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND’S para atender os eventos do SENAR-AR/MS.”**, de modo que todas as empresas participantes estarão vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea ou ainda ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Deste modo é imperioso que o referido edital siga o que dispõem as Resoluções dos citados conselhos, como forma de dar regularidade ao procedimento de contratação de empresa ligada a área de engenharia.

No item 7.4, e subitens do edital o licitante exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a capacidade em executar de forma segura e confiável os serviços contratados , senão vejamos:

“7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital**, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.”

Ocorre que, nos serviços ora contratados há a necessidade e a recomendação legal dos órgãos de classe para que se demonstre sempre o vínculo destas prestadoras de serviços com os responsáveis técnicos pelos serviços.

Tal recomendação se funda no fato de que todo o acervo técnico, demonstrado através de acervo técnico dos serviços prestados, apenas podem ser emitidos em nome destes profissionais.

Da forma que se apresenta o presente EDITAL, percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da lei, devendo, portanto, ser reformado.

DO DIREITO:

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão na busca da melhor empresa para a execução dos serviços. No entanto, gostaríamos de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na aquisição de tais serviços por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como a razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Ocorre que, ao exigir atestado de capacidade técnica para os serviços desta natureza, sem a comprovação de vínculo com os profissionais, este órgão deixou de considerar a Resolução-Confea 1.025/2009, que traz em seu artigo 55 a seguinte redação:

Art. 55. *É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

Parágrafo único. *A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Assim, resta evidente a ausência de liame entre os serviços prestados pela empresa e a real veracidade dos atestados, se estes não tiverem juntamente ao seu escopo o CAT, portanto devem ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização **em nome dos profissionais vinculados aos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, o que também já é exigido na presente concorrência.

Corrobora com a exigência acima exposta o artigo 58 da Resolução-Confea 1.025/2009, senão vejamos:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

O artigo acima citado exemplifica a frágil validade do atestado de capacidade técnica, quando apartado dos documentos que lhe trazem substratos, e ainda da vinculação entre empresa e responsável técnico, que poderá ser demonstrada ou por contrato de prestação de serviços, Registro em CLT e ainda por fazer parte o responsável técnico do quadro societário da empresa.

Deste modo, resta demonstrada a indispensável necessidade de se exigir o vínculo entre empresa e responsável técnico, demonstrando-se a prestação dos serviços atestados através de CAT, haja vista ser este o único meio de se dar segurança jurídica e credibilidade a contratação realizada.

DO PEDIDO:

Por tudo quanto se expôs, respeitado às citadas leis e principalmente a **Resolução-Confea 1.025/2009** e pela garantia do Estado de Direito, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de Pregão Presencial n°. 023/2023 para:

- A) **Ser feita a adequação necessária no edital adicionando-se a exigência de comprovação de vínculo entre as empresas licitantes e os responsáveis técnicos, através de i. contrato de prestação de serviços, ii. vínculo empregatício através de CLT e iii) Participação do responsável técnico no quadro societário.**
- B) **Exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nos Órgãos competentes (CREA e CAU), acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico – CAT, por ser este o único meio idôneo de se demonstrar a execução dos serviços.**



DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer-se digne-se vossa Senhoria em conhecer da presente impugnação, para ao final julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, e alterar o edital com a inclusão dos documentos solicitados neste pedido.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico ressultysolucoes@hotmail.com e/ou pelo telefone (067) 9 9931 2007 ou (67) 9 9125 3250

Termo em que pede

E Espera Deferimento.

Campo Grande - MS, 10 de maio de 2023.

Sirley Gonçalves Decchoff

Cpf: 890.209.011-68

